

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 17-91.2013.6.21.0000

Procedência: TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)

Assunto: HABEAS CORPUS – TRANSPORTE DE ELEITORES – PEDIDO DE
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: ADRIANO GUILHERME DE OLIVEIRA

Paciente: ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 55ª ZONA – TAQUARA

Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRANSPORTE DE ELEITORES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL (ART. 11º, INC. III, ART. 5º, DA LEI 6.091/74). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus surge como uma excepcionalidade, admitida pela jurisprudência em hipóteses muito restritas, a nenhuma das quais se ajusta o caso descrito nos autos. Exordial acusatória que descreve o fato e suas circunstâncias, possibilitando o exercício da defesa e contraditório aos acusados. Existência de justa causa a dar suporte a tese acusatória. Parecer pela denegação da ordem.

I – BREVE RELATO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA, objetivando o trancamento de ação penal que tramita perante a 55ª Zona Eleitoral - Taquara, na qual o paciente é acusado de realizar o transporte de eleitores no dia do pleito, conduta prevista no art. 11, inc. III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o art. 5º da mesma lei.

Afirma, em síntese, ausência de justa causa para instauração da ação penal, pois a narração da denúncia em quase nada tem base nos fatos comprovados, bastando uma simples leitura dos depoimentos das testemunhas para verificar que a denúncia oferecida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

entra no mérito da ficção. Aduz que os dispositivos invocados possuem o fim específico de evitar o aliciamento de eleitores, de evitar o impedimento, o embaraço ou a fraude ao livre exercício do voto, mas o ato atribuído ao paciente carece do elemento subjetivo essencial, o dolo específico de aliciar eleitores. Requer a concessão de liminar para trancar a ação penal, com sua confirmação ao final.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 133-134).

Com informações (fl. 137-138), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 139.

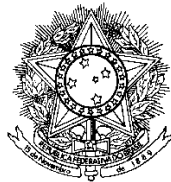
II - FUNDAMENTOS

Não assiste razão ao impetrante.

É cediço que o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* surge como uma excepcionalidade, reservada a hipóteses muito restritas, a nenhuma das quais se ajusta o caso descrito nos autos. Ademais, discussões acerca da existência, ou não de dolo, como pretende o impetrante, demanda o exame do conjunto probatório, no momento próprio da ação penal, fugindo aos limites de cognição sumária do *writ*.

Nesse sentido:

Ementa: Processual penal. Habeas corpus. Falsidade ideológica – art. 299 do Código Penal. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Pleito julgado prejudicado no Tribunal a quo em face da superveniente prolação da sentença condenatória. Precedentes desta Corte. Denúncia em conformidade com o art. 41 do CPP. Dolo específico – especial fim de agir. Reexame de provas. Inviabilidade em habeas corpus. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de habeas corpus é medida excepcional somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (HC 101754/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/6/2010; HC 92959/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 11/2/2010, e HC 97.725, 1ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/03/2011). 2. In casu, o paciente, Delegado de Polícia, inseriu informações falsas em auto de prisão em flagrante, consistente em que o custodiado fora entrevistado com determinado advogado, correu na ação penal, sendo posteriormente descoberto que tal advogado, apesar de ciente do fato, sequer estava presente na ocasião, por isso foram processados pelo crime de falsidade ideológica – art. 299 do Código Penal. 3. O ato impugnado, que julgou prejudicado o writ em face da superveniente prolação de sentença condenatória, ajusta-se à jurisprudência desta Corte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(HC 88.292, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 4.8.2006 e HC 97.725, 1ª Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 26/03/2010). 4. A alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo não é passível de exame em habeas corpus, visto demandar acurado reexame de fatos e provas. 5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 112465, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 15-02-2013 PUBLIC 18-02-2013) (grifou-se)

Na espécie, mera leitura da exordial acusatória revela o fato atribuído ao paciente ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA e a outros três denunciados: o transporte de (no mínimo três) eleitores em desacordo com a legislação eleitoral, em 07/10/2012, a fim de votarem no paciente, candidato a vereador eleito no município de Taquara, conduta que encontra adequação típica no art. 11, inc. III, c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74, fls. 20-22.

Os termos como descrita a imputação possibilitam, portanto, a compreensão dos fatos articulados, ensejando, em toda sua amplitude, o pleno exercício de defesa e do contraditório aos denunciados, o que torna a peça inaugural apta à deflagração da persecução criminal em juízo (HABEAS CORPUS nº 314, Acórdão nº 314 de 13/05/1997, Relator(a) Min. WALTER RAMOS DA COSTA PORTO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 30/05/1997, Página 23226 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 9, Tomo 2, Página 91)

Noutro giro, também não subsiste a alegação de ausência de justa causa, sendo oportunas, sob tal ângulo, as informações prestadas pela autoridade impetrada, das quais pede-se vênias para transcrever o seguinte excerto a fim de evitar tautologia, fl. 138:

Consigno que constam nos autos declarações das testemunhas Maurício e José Antônio (fls. 20/21), consideradas como suficientes para configurar indício de autoria e autorizar o recebimento da peça acusatória, pois aliadas à apreensão de 14 'santinhos' em nome do candidato Arleu. Conforme as mencionadas testemunhas, os corréus Lorival e Sérgio teriam buscado eleitores para conduzi-los até o local de votação no dia do pleito municipal. Há, ainda, a apreensão de um crachá de fiscal de partido em nome de Lorival, sendo que este atuava na mesma coligação a que pertence o paciente (fls. 50/51).

Por fim, mister referir que o dolo do tipo penal sob exame reside na vontade deliberada do¹ agente no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte.

¹Crimes Eleitorais. 3ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Veja-se a abalizada doutrina de Suzana de Camargo Gomes:

A remissão feita ao art. 302 do Código Eleitoral, constante do tipo acima citado, bem como o texto do art. 5º, IV, da Lei 6.091/1974, deixam de todo evidenciado que o transporte de eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, constitui conduta criminoso, desde que realizado com finalidade eleitoral, ou seja, desde que a vontade deliberada do agente seja no sentido de obter vantagem de ordem eleitoral com esse transporte. (grifou-se)

Em mesmo eixo, leia-se da jurisprudência do Eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES. ARTIGO 11, III, C.C. O ART. 5º DA LEI Nº 6.091/74. CIRCUNSTÂNCIA NECESSÁRIA NÃO DESCRITA. DOLO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM CONCEDIDA.

– O delito tipificado no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, de mera conduta, exige, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral, pois o que pretende a lei impedir é o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

- Circunstância necessária não descrita, ausente na peça acusatória indicação da possibilidade de existência do elemento subjetivo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

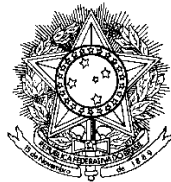
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28517, Acórdão de 07/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 05/09/2008, Página 17 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 255)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI Nº 6.091/74, ARTS. 5º E 11. CÓDIGO ELEITORAL, ART 302.

Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores.
Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21641, Acórdão nº 21641 de 19/05/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/08/2005, Página 252 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Página 258)
(grifou-se)

Na espécie, colhe-se na denúncia a descrição do dolo do paciente no seguinte excerto, consistente no aliciamento de eleitores, isto é, na vantagem eleitoral destinada à obtenção dos votos de eleitores transportados em favor do candidato, ora paciente (mantidos os grifos do original):

Nas oportunidades, os denunciados **LORIVAL SILVEIRA** e **SERGIO ANTONIO FERREIRA**, previamente ajustados com os codenunciados **ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA** e **ADRIANA DE FÁTIMA ARDENGHI BRIZOLLA**, transportaram gratuitamente, em seu automóvel particular, no mínimo três eleitores, para que eles votassem no denunciado **ARLEU MACHADO DE OLIVEIRA**, então candidato à eleição ao cargo de vereador em Taquara-RS.

Assim, todas as elementares do tipo penal em tela encontram-se bem descritas na peça acusatória, havendo justa causa para a instauração da ação penal, como acima vista. Não há falar, pois, na ocorrência de qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, é pela **denegação** da ordem.

Porto Alegre, 5 de Março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4jmg0qhngqibqelh4b50_1791_2013_103_130305180058.odt